

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.566, DE 2008

Confere ao Município de Barretos, no Estado de São Paulo, o Título de Capital Nacional do Rodeio.

Autora: Deputada LUCIANA COSTA

Relator: Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA.

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria da Deputada Luciana Costa, visando conferir, ao Município de Barretos, no Estado de São Paulo, o título de Capital Nacional do Rodeio.

Justifica a autora:

Próxima de completar seus 53 anos, a Festa do Peão de Boiadeiro de Barretos tem reconhecimento internacional. A adrenalina que corre solta na arena e a emoção do público fazem desse espetáculo um show que merece ser assistido por pessoas de todas as partes do Brasil e do exterior. Atrações internacionais nas arenas e nos palcos, toneladas de equipamentos e equipes de rodeio de vários países compõem essa mega estrutura, que recebe o maior público do planeta.

A proposição foi também distribuída à Comissão de Educação e Cultura, que conferiu-lhe assentimento.

A tramitação é conclusiva, nos termos do art. 24, II, razão pela qual foi, nos termos do art. 119, I, aberto o prazo para o oferecimento de emendas, mas nenhuma foi apresentada.

Sob o prisma de análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estabelecido no art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, nossa análise se circunscreve, considerando-se o despacho de distribuição do Presidente da Casa, à análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos, agora, do que preceitua o art. 54 do mesmo Estatuto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que tange à constitucionalidade não temos óbices à livre tramitação da matéria. A bem da verdade, a matéria não encontra apoio ou restrição de ordem constitucional.

Todavia, sob a perspectiva da juridicidade não podemos concordar com a Proposição. Se considerarmos que no juízo de juridicidade devemos verificar se determinada proposição se coaduna, respeita, contribui e guarda coerência, inclusive lógica, com o ordenamento jurídico, a Proposição sob análise é inócua, desprovida de relevância para a ordenação das relações jurídicas.

Não queremos, com isso, desmerecer a eventual relevância da Festa do Peão do Boiadero de Barretos, sobretudo para a autora da Proposição e para a população local, mas temos que, como membros desta Comissão, aferir qual será a repercussão jurídica da aprovação das proposições que vêm à nossa consideração. Nunca é demais lembrar que o nosso Ordenamento Jurídico é confuso, não raro contraditório, com leis diversas tratando das mesmas hipóteses, impondo-nos o maior cuidado na adoção de novas normas jurídicas.

Nunca é demais lembrar que houve época em que esta Comissão formulou, valendo-se da prerrogativa regimental prevista no art. 62, IX, uma Súmula de entendimentos, de modo a evitar a reiteração de matérias inócuas, inconstitucionais e injurídicas. Talvez seja o caso de voltarmos a tratar

desse tema – compilação de entendimentos para tornar a análise desta Comissão minimamente técnica – de modo a racionalizar, dentro do possível o nosso cambaleante ordenamento jurídico (lembramos, inclusive, que o verbete nº 3 da Súmula de Entendimentos desta Comissão, em hipótese semelhante, considerava que *“Projeto de lei que dá denominação a rodovia ou logradouro público é inconstitucional e injurídico”*. Ocorre, todavia, que tal verbete foi revogado em razão do conflito com o art. 2º da Lei 6.682, de 1979).

Nesse sentido, votamos pela constitucionalidade e injuridicidade do PL 3.566, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
Relator